

KAMILE EMANUELLE DE SOUSA SILVA CARVALHO

KAYANNE FEITOSA SILVA SOUSA

MARIA EDUARDA BARBOSA DOS SANTOS

**A TRIBUTAÇÃO DE JOGOS DE AZAR ONLINE NO BRASIL: DESAFIOS
JURÍDICOS E PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO.**

TERESINA-PI

2026

KAMILE EMANUELLE DE SOUSA SILVA CARVALHO
KAYANNE FEITOSA SILVA SOUSA
MARIA EDUARDA BARBOSA DOS SANTOS

**A TRIBUTAÇÃO DE JOGOS DE AZAR ONLINE NO BRASIL: DESAFIOS
JURÍDICOS E PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Afya Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Paulo Alves da Silva Paiva

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

C331t *Carvalho, Kamile Emanuelle de Sousa Silva.*

A tributação de jogos de azar online no Brasil: desafios jurídicos e perspectivas de regulamentação / Kamille Emanuelle de Sousa Silva Carvalho; Kayanne Feitosa Silva Costa; Maria Eduarda Barbosa dos Santos. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva. – UNINOVAFAPI, 2026.

29.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Tributação. 2. Jogos de azar online. 3. Lei nº 14.790/2023. 4. Justiça fiscal. 5. Regulamentação digital. I. Título. II. Costa, Kayanne Feitosa Silva. III. Santos, Maria Eduarda Barbosa dos.

CDD 336.20981

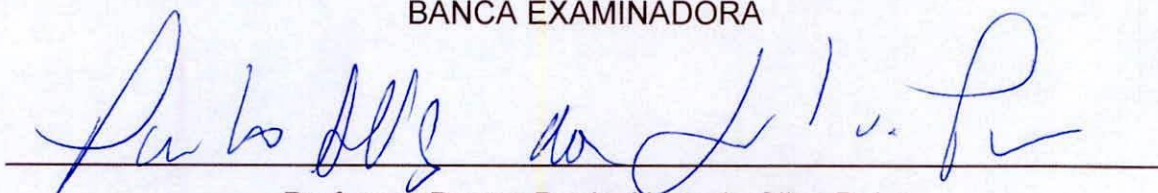
KAMILE EMANUELLE DE SOUSA SILVA CARVALHO
KAYANNE FEITOSA SILVA SOUSA
MARIA EDUARDA BARBOSA DOS SANTOS

**A TRIBUTAÇÃO DE JOGOS DE AZAR ONLINE NO BRASIL: DESAFIOS
JURÍDICOS E PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Afya
Centro Universitário Uninovafapi, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 18/06/2026

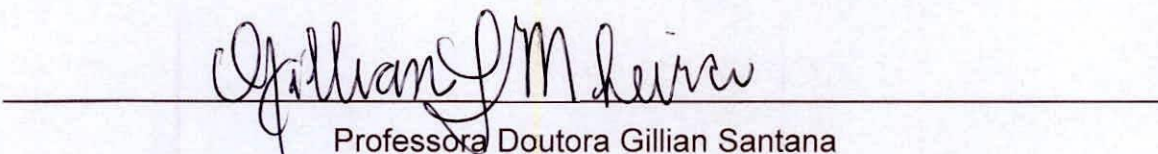
BANCA EXAMINADORA



Professor Doutor Paulo Alves da Silva Paiva

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(Orientador)

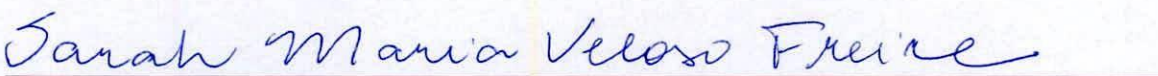


Professora Doutora Gillian Santana

Mendes Lira

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)



Professora Mestre Sarah Maria Veloso

Freire

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)

A Deus, fonte de fé e esperança ao longo desta caminhada.

A nós mesmos, pela coragem de seguir em frente quando as forças pareciam insuficientes, pela persistência diante dos desafios, pelas renúncias, aprendizados e conquistas que marcaram esta trajetória. Por cada vez que escolhemos continuar, mesmo diante das incertezas, e por nunca permitirmos que o sonho da formação se apagasse.

Dedicamos este trabalho à força que nos sustentou, à determinação que nos guiou e à realização de um sonho construído com esforço, resiliência e dedicação!

AGRADECIMENTOS

Aos nossos familiares, oferecemos cada página conquistada. À distância que nunca foi ausência, aos pais que, do interior, enviaram força mesmo sem entender cada etapa desta jornada. Por cada silêncio que souberam respeitar, por cada palavra que chegou na hora certa, por cada abraço que nos lembrou de que não caminhamos sozinhas. A vocês, que fizeram do sacrifício silencioso o nosso maior incentivo, um pouco de tudo que vocês nos ensinaram a ser.

Aos nossos professores, deixamos nossa profunda gratidão. Por compartilharem conhecimentos, despertarem questionamentos e acreditarem em nosso potencial mesmo nos momentos de dúvida. Por cada orientação, correção e incentivo que contribuíram para nossa formação acadêmica e humana. Levaremos conosco não apenas os ensinamentos transmitidos em sala de aula, mas também o exemplo, a dedicação e o compromisso com o saber que marcaram esta trajetória.

A todos vocês, familiares e professores, nosso sincero reconhecimento por fazerem parte desta conquista.

RESUMO

A pesquisa abordará a tributação dos jogos de azar online no Brasil, destacando os desafios jurídicos e as perspectivas de regulamentação frente ao crescimento desse mercado digital. O estudo partirá da constatação de que o aumento das apostas esportivas e dos cassinos virtuais tem movimentado cifras bilionárias, exigindo do Estado um sistema tributário eficiente e compatível com as novas dinâmicas econômicas. A promulgação da Lei nº 14.790/2023 representa um marco regulatório relevante, mas ainda suscitará debates quanto à fiscalização das plataformas estrangeiras, à definição das alíquotas e à destinação social da arrecadação. A metodologia adotada será de caráter qualitativo, descritivo e exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e análise legislativa e doutrinária. Serão considerados autores como Machado (2022), Carrazza (2021) e Torres (2019). Os objetivos específicos consistirão em compreender o histórico jurídico dos jogos de azar, identificar os tributos incidentes, avaliar a efetividade da Lei nº 14.790/2023, discutir os impactos da Reforma Tributária e propor políticas públicas sustentáveis. Espera-se, ao final, demonstrar a importância de uma tributação moderna e equilibrada, capaz de assegurar justiça fiscal, fomentar a arrecadação e proteger o consumidor no ambiente digital.

Palavras-chave: tributação; jogos de azar online; Lei nº 14.790/2023; justiça fiscal; regulamentação digital.

ABSTRACT

This research will address the taxation of online gambling in Brazil, highlighting the legal challenges and regulatory prospects in the face of the growth of this digital market. The study will begin with the observation that the increase in sports betting and virtual casinos has generated billions of dollars, requiring the State to have an efficient tax system compatible with the new economic dynamics. The enactment of Law No. 14,790/2023 represents a relevant regulatory milestone, but will still raise debates regarding the oversight of foreign platforms, the definition of tax rates, and the social allocation of revenue. The methodology adopted will be qualitative, descriptive, and exploratory, based on bibliographic research and legislative and doctrinal analysis. Authors such as Machado (2022), Carrazza (2021), and Torres (2019) will be considered. The specific objectives will consist of understanding the legal history of gambling, identifying applicable taxes, evaluating the effectiveness of Law No. 14.790/2023, discussing the impacts of the Tax Reform, and proposing sustainable public policies. Ultimately, it is expected to demonstrate the importance of a modern and balanced taxation system capable of ensuring fiscal justice, promoting revenue collection, and protecting consumers in the digital environment.

Keywords: taxation; online gambling; Law No. 14.790/2023; fiscal justice; digital regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ARTIGO	10
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se à análise da tributação dos jogos de azar online no Brasil, sob o prisma do Direito Tributário contemporâneo e da recente evolução legislativa promovida pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta as apostas de quota fixa, conhecidas como "bets". A ascensão desse setor representa uma transformação significativa no mercado digital e na economia global, trazendo desafios relevantes à administração tributária, especialmente no tocante à competência fiscal, à incidência de tributos e à prevenção da evasão fiscal.

A expansão das plataformas de apostas online, em um contexto de crescente digitalização e globalização das atividades econômicas, vem gerando novas formas de obtenção de renda e circulação de valores que desafiam o sistema tributário tradicional. Nesse cenário, o Estado brasileiro busca adequar-se à nova realidade econômica e jurídica, de modo a assegurar a arrecadação justa e eficiente, preservando os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e legalidade tributária.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os desafios e as perspectivas jurídicas da tributação dos jogos de azar online no Brasil, à luz da legislação vigente e da doutrina tributária. Os objetivos específicos são: (i) examinar a evolução normativa e o enquadramento jurídico das apostas online no ordenamento brasileiro; (ii) identificar os principais tributos incidentes sobre essa atividade e as dificuldades de sua efetiva arrecadação; (iii) discutir a necessidade de harmonização entre a regulação setorial e o sistema tributário nacional, observando experiências internacionais de tributação de apostas digitais.

A problemática central do estudo consiste em compreender como o Estado brasileiro pode estruturar um regime tributário eficaz e constitucionalmente adequado para os jogos de azar online, equilibrando o dever de arrecadar com a proteção do contribuinte e o combate à evasão e à elisão fiscal.

A hipótese preliminar é que, embora a recente regulamentação represente um avanço, o sistema tributário ainda carece de clareza e uniformidade quanto à incidência de tributos federais, estaduais e municipais, havendo risco de bitributação e de conflitos de competência. Ademais, a ausência de mecanismos robustos de fiscalização digital favorece práticas de elisão fiscal agressiva e evasão por meio de empresas sediadas no exterior, exigindo uma resposta normativa coordenada e

moderna.

No que concerne à metodologia, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e descritivo, com base bibliográfica, fundamentada em doutrina especializada, legislação vigente, decisões judiciais e pareceres técnicos emitidos pela Receita Federal e por órgãos de controle. Busca-se, assim, uma análise crítica e sistemática dos instrumentos normativos e dos desafios práticos da tributação de apostas online.

O trabalho está estruturado em três seções principais. A primeira apresenta uma contextualização histórica e jurídica dos jogos de azar e das apostas online, destacando as mudanças legislativas recentes. A segunda discute a incidência tributária sobre as diferentes modalidades de apostas e os principais entraves jurídicos. A terceira seção analisa as perspectivas de regulamentação e os desafios futuros, considerando a necessidade de cooperação internacional, o avanço da economia digital e a proteção do contribuinte no ambiente virtual.

2 ARTIGO

A TRIBUTAÇÃO DE JOGOS DE AZAR ONLINE NO BRASIL: desafios jurídicos e perspectivas de regulamentação.

THE TAXATION OF ONLINE GAMBLING IN BRAZIL: legal challenges and regulatory perspectives.

RESUMO

A pesquisa abordará a tributação dos jogos de azar online no Brasil, destacando os desafios jurídicos e as perspectivas de regulamentação frente ao crescimento desse mercado digital. O estudo partirá da constatação de que o aumento das apostas esportivas e dos cassinos virtuais tem movimentado cifras bilionárias, exigindo do Estado um sistema tributário eficiente e compatível com as novas dinâmicas econômicas. A promulgação da Lei nº 14.790/2023 representa um marco regulatório relevante, mas ainda suscitará debates quanto à fiscalização das plataformas estrangeiras, à definição das alíquotas e à destinação social da arrecadação. A metodologia adotada será de caráter qualitativo, descritivo e exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e análise legislativa e doutrinária. Serão considerados autores como Machado (2022), Carrazza (2021) e Torres (2019). Os objetivos específicos consistirão em compreender o histórico jurídico dos jogos de azar, identificar os tributos incidentes, avaliar a efetividade da Lei nº 14.790/2023, discutir os impactos da Reforma Tributária e propor políticas públicas sustentáveis. Espera-se, ao final, demonstrar a importância de uma tributação moderna e equilibrada, capaz de assegurar justiça fiscal, fomentar a arrecadação e proteger o consumidor no ambiente digital.

Palavras-chave: tributação; jogos de azar online; Lei nº 14.790/2023; justiça fiscal; regulamentação digital.

ABSTRACT

This research will address the taxation of online gambling in Brazil, highlighting the legal challenges and regulatory prospects in the face of the growth of this digital market. The study will begin with the observation that the increase in sports betting and virtual casinos has generated billions of dollars, requiring the State to have an efficient tax system compatible with the new economic dynamics. The enactment of Law No. 14,790/2023 represents a relevant regulatory milestone, but will still raise debates regarding the oversight of foreign platforms, the definition of tax rates, and the social allocation of revenue. The methodology adopted will be qualitative, descriptive, and exploratory, based on bibliographic research and legislative and doctrinal analysis. Authors such as Machado (2022), Carrazza (2021), and Torres (2019) will be considered. The specific objectives will consist of understanding the legal history of gambling, identifying applicable taxes, evaluating the effectiveness of Law No. 14.790/2023, discussing the impacts of the Tax Reform, and proposing

sustainable public policies. Ultimately, it is expected to demonstrate the importance of a modern and balanced taxation system capable of ensuring fiscal justice, promoting revenue collection, and protecting consumers in the digital environment.

Keywords: taxation; online gambling; Law No. 14.790/2023; fiscal justice; digital regulation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se à análise da tributação dos jogos de azar online no Brasil, sob o prisma do Direito Tributário contemporâneo e da recente evolução legislativa promovida pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta as apostas de quota fixa, conhecidas como "bets". A ascensão desse setor representa uma transformação significativa no mercado digital e na economia global, trazendo desafios relevantes à administração tributária, especialmente no tocante à competência fiscal, à incidência de tributos e à prevenção da evasão fiscal.

A expansão das plataformas de apostas online, em um contexto de crescente digitalização e globalização das atividades econômicas, vem gerando novas formas de obtenção de renda e circulação de valores que desafiam o sistema tributário tradicional. Nesse cenário, o Estado brasileiro busca adequar-se à nova realidade econômica e jurídica, de modo a assegurar a arrecadação justa e eficiente, preservando os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e legalidade tributária.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os desafios e as perspectivas jurídicas da tributação dos jogos de azar online no Brasil, à luz da legislação vigente e da doutrina tributária. Os objetivos específicos são: (i) examinar a evolução normativa e o enquadramento jurídico das apostas online no ordenamento brasileiro; (ii) identificar os principais tributos incidentes sobre essa atividade e as dificuldades de sua efetiva arrecadação; (iii) discutir a necessidade de harmonização entre a regulação setorial e o sistema tributário nacional, observando experiências internacionais de tributação de apostas digitais.

A problemática central do estudo consiste em compreender: como o Estado brasileiro pode estruturar um regime tributário eficaz e constitucionalmente adequado para os jogos de azar online, equilibrando o dever de arrecadar com a proteção do contribuinte e o combate à evasão e à elisão fiscal?

A hipótese preliminar é a de que, embora a recente regulamentação

represente um avanço, o sistema tributário ainda carece de clareza e uniformidade quanto à incidência de tributos federais, estaduais e municipais, havendo risco de bitributação e de conflitos de competência. Ademais, a ausência de mecanismos robustos de fiscalização digital favorece práticas de elisão fiscal agressiva e evasão por meio de empresas sediadas no exterior, exigindo uma resposta normativa coordenada e moderna.

No que concerne à metodologia, a pesquisa adota um enfoque qualitativo e descritivo, com base bibliográfica, fundamentada em doutrina especializada, legislação vigente, decisões judiciais e pareceres técnicos emitidos pela Receita Federal e por órgãos de controle. Busca-se, assim, uma análise crítica e sistemática dos instrumentos normativos e dos desafios práticos da tributação de apostas online.

O trabalho está estruturado em duas seções principais. A primeira discute a incidência tributária sobre as diferentes modalidades de apostas e os principais entraves jurídicos. A segunda seção analisa as perspectivas de regulamentação e os desafios futuros, considerando a necessidade de cooperação internacional, o avanço da economia digital e a proteção do contribuinte no ambiente virtual.

2 A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE OS JOGOS DE AZAR ONLINE E OS PRINCIPAIS ENTRAVES JURÍDICOS

A compreensão dos mecanismos de incidência tributária sobre os jogos de azar online exige, preliminarmente, a delimitação rigorosa do campo de aplicação do Direito Tributário frente às especificidades dessa atividade econômica. O setor caracteriza-se pela fluidez das transações digitais, pela extraterritorialidade dos agentes econômicos e pela permanente tensão entre a moralidade pública, que historicamente orientou a postura proibicionista do Estado brasileiro, e a realidade econômica que impõe ao Fisco o reconhecimento da capacidade contributiva gerada por esse setor.

Nesse cenário, o princípio *pecunia non olet*, expressão latina que se traduz como "o dinheiro não tem cheiro", ocupa posição central no debate sobre a tributação de rendimentos oriundos de apostas, sejam elas lícitas ou ilícitas, regulamentadas ou clandestinas. A extensão desse princípio ao universo dos jogos de azar online representa não apenas uma questão de dogmática tributária, mas um imperativo de isonomia e de respeito à capacidade contributiva que o sistema

tributário brasileiro, fundado nos arts. 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988, não pode ignorar.

2.1 O Princípio Pecunia Non Olet e sua Fundamentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A expressão *pecunia non olet* tem origem remota na Roma Antiga e encontra seu relato mais conhecido no diálogo atribuído ao Imperador Vespasiano e seu filho Tito. Conforme narra a tradição histórica registrada por Baleeiro (2018) e reproduzida por Sabbag (2023), ao ser indagado sobre a cobrança de tributo sobre o uso de latrinas e mictórios públicos, Vespasiano apresentou a seu filho uma moeda e disse que ela não exalava qualquer odor, independentemente de sua origem. Com isso, o imperador sintetizou a ideia de que a procedência dos recursos tributados não deve interferir na obrigação de contribuir, desde que exista a manifestação de riqueza que justifique a imposição fiscal.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio *pecunia non olet* não se encontra expressamente positivado na Constituição Federal nem no Código Tributário Nacional. Entretanto, sua aplicação decorre diretamente do art. 118 do CTN, que dispõe sobre a interpretação da definição legal do fato gerador, determinando que ela se realize abstendo-se da validade jurídica dos atos praticados pelos contribuintes e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (Brasil, 1966).

A *ratio legis* do dispositivo é inequívoca: conferir tratamento isonômico a todos os detentores de capacidade contributiva, evitando que a prática de atividade criminosa ou ilícita se configure economicamente mais vantajosa do que a atividade lícita, em razão de eventual isenção tributária decorrente da ilicitude. Trata-se de opção de política fiscal orientada pela isonomia, princípio constitucional previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente do ponto de vista econômico, independentemente da qualificação jurídica ou moral de sua conduta.

Esse entendimento encontra fundamento adicional no art. 43 do CTN, que estabelece a incidência do Imposto de Renda sobre a aquisição da disponibilidade

econômica ou jurídica de renda, compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza (Brasil, 1966). O elemento central, portanto, é a existência do acréscimo patrimonial, e não a qualificação da conduta que lhe deu origem.

O direito penal e o direito tributário coexistem de forma autônoma e com finalidades distintas, de modo que, conforme sintetizam Britto e Coelho (2025), "a lógica é tributar e não é legalizar, e tributar também não impede a punição penal paralela".

2.2 Estrutura Tributária Aplicável: Operadoras e Apostadores

A estrutura tributária aplicável aos jogos de azar online no Brasil distingue-se conforme o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. De um lado, situam-se as empresas operadoras de plataformas de apostas; de outro, os apostadores pessoas físicas que participam das apostas e auferem prêmios, configurando acréscimo patrimonial sujeito à tributação. A Lei nº 14.790/2023 buscou sistematizar essa incidência dupla, introduzindo regras mais claras quanto à base de cálculo, às alíquotas incidentes sobre os prêmios e às obrigações acessórias de natureza fiscal e contábil.

No que se refere às operadoras, a legislação adotou como base de cálculo principal o conceito internacional de Receita Bruta de Jogos (*Gross Gaming Revenue* – GGR), correspondente à diferença entre o total de valores arrecadados em apostas e o montante efetivamente pago em prêmios. Essa delimitação é juridicamente relevante: ao adotar o GGR como base de cálculo, o legislador reconheceu que a grandeza economicamente expressiva para fins de tributação é a margem líquida retida pela operadora a receita que efetivamente integra o seu patrimônio, nos termos do art. 43 do CTN. Sobre essa base, a Lei nº 14.790/2023 fixou a alíquota de 18% (dezoito por cento), em consonância com experiências internacionais de tributação do setor (Brasil, 2023).

Questão de particular relevância diz respeito à eventual incidência do ISS, de competência municipal, sobre a atividade das operadoras. Se classificada como prestação de serviço sujeita ao ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, haveria obrigatoriedade de recolhimento desse tributo ao município de estabelecimento. Como sustenta Carrazza (2022), a competência

tributária é indelegável e deve ser exercida nos estritos limites constitucionais, o que impõe cautela na definição da natureza jurídica da atividade para evitar conflitos federativos e a indesejável bitributação.

Do ponto de vista do apostador pessoa física, a incidência tributária recai sobre os prêmios recebidos, que se qualificam como proventos de qualquer natureza nos termos do art. 43 do CTN, estando sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 30% (trinta por cento), aplicada de forma definitiva no momento do pagamento do prêmio pela operadora. Esse regime de tributação exclusiva na fonte apresenta vantagens sob a perspectiva da eficiência arrecadatória, pois transfere para a operadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo. Importa registrar, contudo, que esse mecanismo pressupõe que as operadoras estejam devidamente estabelecidas no Brasil e submetidas à fiscalização da Receita Federal, o que nem sempre ocorre na prática.

2.3 Principais Entraves Jurídicos à Arrecadação Efetiva

Embora a Lei nº 14.790/2023 represente inegável avanço na estruturação do regime tributário dos jogos de azar online no Brasil, persistem entraves relevantes que comprometem a efetividade da arrecadação e a coerência do sistema. Esses obstáculos podem ser organizados em três categorias principais: a imprecisão na delimitação da base de cálculo; os conflitos de competência tributária entre os entes federativos; e os mecanismos de evasão fiscal praticados por operadoras sediadas no exterior.

No que concerne à base de cálculo, a adoção do GGR representa avanço substancial, mas não elimina todas as controvérsias interpretativas. A delimitação precisa do que compõe o GGR em cada período de apuração permanece objeto de debate, especialmente nas situações que envolvem elementos promocionais bônus de boas-vindas, apostas gratuitas e programas de *cashback*, amplamente utilizados pelas operadoras. A classificação desses elementos como deduções legítimas ou como parte integrante da receita bruta impacta diretamente o montante de tributo a ser recolhido. Conforme leciona Carvalho (2022), a precisão da materialidade tributável é requisito indispensável à validade e à eficácia da obrigação tributária.

O segundo entrave reside nos potenciais conflitos de competência tributária decorrentes da natureza jurídica híbrida da atividade de apostas online. Embora a

centralização da regulação no âmbito federal encontre fundamento no art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, essa prerrogativa regulatória não se traduz em monopólio da competência tributária. Estados e municípios retêm as prerrogativas constitucionalmente asseguradas pelos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, que podem resultar em reivindicações sobrepostas de tributação sobre a mesma base econômica. Como advertia Ataliba (2019), a hipótese de incidência tributária deve ser construída com rigor técnico, sob pena de comprometer a coerência do sistema e gerar tanto bitributação quanto lacunas arrecadatórias.

O terceiro e mais grave entrave consiste na evasão fiscal estrutural promovida por operadoras sediadas no exterior que ofertam apostas a consumidores brasileiros sem qualquer vínculo formal com o sistema tributário nacional. Conforme apontam Britto e Coelho (2025), "a falta de um marco legal claro no Brasil faz com que muita gente jogue em sites fora do país, o que causa evasão fiscal e falta de controle". Dados mencionados na literatura especializada indicam que a economia subterrânea de jogos de azar movimentava mais de R\$ 27 bilhões por ano no Brasil, sem controle, sem fiscalização e sem qualquer arrecadação para o Estado (Britto; Coelho, 2025).

Conclui-se, portanto, que a incidência tributária sobre os jogos de azar online no Brasil é tecnicamente possível e juridicamente fundamentada nos arts. 43 e 118 do CTN, no princípio *pecunia non olet* e na jurisprudência consolidada do STJ. Contudo, os entraves identificados imprecisão na base de cálculo, conflitos de competência federativa, evasão fiscal estrutural e contradição ético-jurídica da postura estatal revelam que a mera existência de normas tributárias não é suficiente para garantir uma arrecadação eficaz e constitucionalmente adequada.

3 PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO, COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E PROTEÇÃO DO CONTRIBUINTE

O exame dos desafios jurídicos e fiscais identificados nos tópicos anteriores conduz, necessariamente, à análise das perspectivas de aprimoramento do marco regulatório e tributário dos jogos de azar online no Brasil. A adequação desse regime à realidade da economia digital não constitui tarefa simples nem de execução imediata: ela pressupõe o enfrentamento de questões estruturais que envolvem a harmonização do sistema tributário nacional, a modernização dos instrumentos de fiscalização, o aprofundamento da cooperação internacional em matéria fiscal e a

proteção dos direitos do contribuinte no ambiente virtual.

A presente seção estrutura-se em três eixos temáticos complementares: a análise das perspectivas de harmonização regulatória entre a regulação setorial e o sistema tributário nacional; o exame dos mecanismos de cooperação internacional indispensáveis ao controle da evasão fiscal promovida por operadoras transfronteiriças; e a discussão sobre a proteção dos direitos e garantias fundamentais do contribuinte no contexto da tributação digital dos jogos de azar.

3.1 Harmonização entre a Regulação Setorial e o Sistema Tributário Nacional

Um dos desafios centrais da tributação dos jogos de azar online no Brasil reside na ausência de harmonização plena entre a regulação setorial promovida pela Lei nº 14.790/2023 e as disposições do sistema tributário nacional, especialmente no que concerne à distribuição constitucional de competências entre os entes federativos. A estrutura federativa brasileira, ao distribuir o poder de tributar entre União, Estados e Municípios nos termos dos arts. 153, 155 e 156 da Constituição Federal, criam um cenário potencialmente conflituoso quando a atividade econômica a ser tributada não se encaixa com precisão nas categorias tradicionais previstas no texto constitucional.

A regulação federal das apostas de quota fixa, centralizada no Ministério da Fazenda nos termos da Lei nº 14.790/2023, não elimina as reivindicações tributárias dos Estados e Municípios sobre a mesma atividade econômica. A depender da qualificação jurídica adotada, surgem pretensões tributárias sobrepostas que podem comprometer a viabilidade econômica das operadoras e ensejar conflitos federativos de difícil solução. Como sustenta Carrazza (2022), a competência tributária é indelegável e deve ser exercida nos estritos limites constitucionais, o que impõe ao legislador e ao intérprete a cautela necessária para evitar sobreposições que caracterizem bitributação inconstitucional.

A experiência comparada oferece modelos relevantes de harmonização regulatória-tributária. O Reino Unido, pioneiro na regulamentação estruturada do mercado de apostas online, adota modelo centralizado de tributação por meio do *Remote Gaming Duty*, incidente sobre o GGR das operadoras à alíquota de 21%, com competência exclusiva da administração tributária federal e ausência de tributos subnacionais específicos sobre a atividade. Esse modelo confere previsibilidade e

segurança jurídica aos operadores, ao mesmo tempo em que garante arrecadação eficiente ao Estado, dois objetivos que o sistema brasileiro ainda não logrou conciliar de forma satisfatória (Britto; Coelho, 2025).

No plano interno, a harmonização pressupõe, em primeiro lugar, a edição de lei complementar que discipline com precisão a incidência ou não incidência do ISS sobre a atividade das operadoras de apostas online, eliminando a zona cinzenta normativa que hoje favorece tanto o planejamento fiscal agressivo quanto os litígios administrativos e judiciais. Conforme ensina Amaro (2016), a segurança jurídica exige que o contribuinte possa conhecer com antecedência e clareza o regime tributário ao qual está submetido, o que pressupõe normas precisas e coerentes entre si.

Em segundo lugar, a harmonização exige a definição clara dos critérios de apuração do GGR para fins tributários, incluindo a regulamentação específica sobre o tratamento fiscal dos elementos promocionais. A Receita Federal do Brasil, ao editar atos normativos complementares à Lei nº 14.790/2023, deve explicitar quais parcelas integram a base de cálculo do tributo e quais podem ser deduzidas, observados os princípios da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal) e da tipicidade cerrada, que, na lição de Carvalho (2022), exige que a hipótese de incidência esteja precisamente descrita em lei, sem margem para interpretações extensivas ou restrições não previstas pelo legislador.

3.2 Cooperação Internacional e Controle da Evasão Fiscal Transfronteiriça

A natureza intrinsecamente transfronteiriça dos jogos de azar online representa o desafio mais grave e estrutural para a efetividade da arrecadação tributária no Brasil. Plataformas sediadas no exterior operam sem qualquer vínculo formal com o sistema tributário nacional, captando apostas de consumidores brasileiros cujos resultados financeiros jamais são submetidos à tributação brasileira, salvo na improvável hipótese em que o apostador, espontaneamente, declare os ganhos em sua declaração de ajuste anual. Esse fenômeno de extraterritorialidade econômica não pode ser solucionado exclusivamente por meio de legislação interna, demandando instrumentos de cooperação internacional cuja efetividade depende de articulação diplomática e técnica com as jurisdições que sediam as principais plataformas.

O principal instrumento de cooperação internacional em matéria tributária é a troca de informações entre administrações fiscais, operacionalizada por meio de acordos bilaterais de troca de informações (ATIs), convenções para evitar a dupla tributação (CDTs) e mecanismos multilaterais como a Convenção da OCDE sobre Assistência Mútua em Matéria Fiscal, da qual o Brasil é signatário. Por meio desses instrumentos, a Receita Federal do Brasil pode obter, junto às administrações fiscais de países que concentram grande número de plataformas que operam no mercado brasileiro, informações sobre os fluxos financeiros de contribuintes brasileiros, permitindo a identificação de ganhos não declarados e a exigência do tributo com base nos arts. 43 e 118 do CTN.

Nesse contexto, ganha relevância a proposta de estabelecimento de mecanismos de bloqueio de plataformas não autorizadas e de rastreamento de transações financeiras realizadas por consumidores brasileiros em plataformas estrangeiras, em cooperação com o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras que processam os pagamentos. A regulamentação promovida pela Lei nº 14.790/2023 já prevê, como condição para a obtenção de autorização de funcionamento, a constituição de estabelecimento formal no Brasil pelas operadoras medida que, se efetivamente implementada e fiscalizada, reduziria significativamente a evasão fiscal que hoje compromete a arrecadação do setor. Conforme aponta Machado (2023), a efetividade do sistema tributário depende não apenas da qualidade das normas editadas, mas da capacidade operacional do Estado para fiscalizar seu cumprimento.

A experiência de países como França e Itália demonstra que resultados mais efetivos foram alcançados ao combinar o licenciamento obrigatório com medidas de bloqueio de acesso a plataformas não autorizadas e com acordos de cooperação junto a operadores de pagamento digital para o bloqueio de transações destinadas a plataformas não licenciadas. Tais experiências constituem referências valiosas para o aprimoramento do modelo brasileiro, que ainda está em processo de desenvolver uma estratégia coordenada e sistemática de regulação, fiscalização e cooperação interinstitucional.

3.3 Proteção do Contribuinte e Segurança Jurídica no Ambiente Digital

A análise das perspectivas de regulamentação dos jogos de azar online não

pode prescindir da dimensão relativa à proteção dos direitos e garantias fundamentais do contribuinte no ambiente digital. O processo de transição de um modelo proibicionista para um modelo regulatório-arrecadatário gera, necessariamente, uma fase de incerteza normativa que coloca os apostadores e as operadoras em situação de vulnerabilidade jurídica, ao não saberem com clareza quais são as suas obrigações fiscais e quais os riscos que correm ao não cumpri-las.

O paradoxo ético-jurídico identificado por Britto e Coelho (2025), segundo o qual a aplicação do princípio *pecunia non olet* aos jogos de azar no Brasil "revela uma postura ambígua do Estado, ao mesmo tempo que condena o jogo em nome da moralidade, lucra com ele através da tributação", tem consequências diretas sobre o comportamento dos contribuintes e sobre a efetividade do sistema tributário. O apostador que obtém ganhos em plataforma não autorizada encontra-se em situação juridicamente ambígua: é potencialmente sujeito à sanção penal por participar de atividade ilícita e, simultaneamente, obrigado a declarar e pagar imposto de renda sobre os valores recebidos, sob pena de autuação fiscal por sonegação.

Essa contradição compromete o princípio da segurança jurídica, que, na lição de Amaro (2016), exige que o contribuinte possa conhecer com antecedência e clareza o regime a que está submetido, orientando sua conduta de modo a cumprir as obrigações fiscais sem incorrer em sanções. Quando a norma penal e a norma tributária se contradizem a primeira proibindo a conduta e a segunda exigindo que seus frutos sejam declarados ao Fisco, cria-se um ambiente de insegurança que desincentiva tanto a conformidade voluntária quanto a regularização espontânea.

Do ponto de vista constitucional, essa contradição pode ser lida à luz do princípio da proporcionalidade, que exige coerência entre os meios utilizados pelo Estado e os fins que declara perseguir. Se o Estado admite a tributação de uma atividade, está reconhecendo, ainda que implicitamente, a relevância econômica dessa atividade e a existência de capacidade contributiva dos envolvidos o que enfraquece substancialmente o argumento de que essa mesma atividade deve ser proibida por razões de moralidade ou de interesse público. Como aponta Torres (2005), a tributação deve incidir sobre manifestações de riqueza juridicamente qualificadas, e não pode ser instrumento de perpetuação de inconsistências normativas que o Estado não tem condições ou vontade política de resolver.

A proteção do contribuinte no ambiente digital exige, ainda, a modernização dos mecanismos de fiscalização, de modo a compatibilizá-los com as características próprias das transações realizadas em plataformas online. A utilização de inteligência artificial e de análise de big data para o cruzamento de informações entre declarações de imposto de renda, movimentações financeiras e dados cadastrais de plataformas de apostas constitui instrumento fundamental para a identificação de contribuintes que auferem ganhos e não os declaram ao Fisco. Essa modernização, contudo, deve ser implementada com estrita observância dos direitos fundamentais do contribuinte, notadamente o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, assegurados pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal e pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

3.4 Propostas para um Marco Tributário Coerente

O diagnóstico realizado ao longo deste trabalho permite identificar um conjunto de medidas normativas e institucionais capazes de aprimorar o regime tributário dos jogos de azar online no Brasil, tornando-o mais eficaz, coerente e compatível com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional.

A primeira medida consiste na edição de lei complementar que discipline de forma expressa e exaustiva a incidência tributária sobre os jogos de azar online, estabelecendo com precisão a competência de cada ente federativo, os critérios de apuração da base de cálculo, as alíquotas aplicáveis e os mecanismos de retenção na fonte. Essa lei complementar deveria também incluir expressamente o princípio *pecunia non olet* como vetor interpretativo do sistema, conferindo-lhe respaldo normativo explícito e eliminando a insegurança jurídica decorrente da sua aplicação exclusivamente jurisprudencial e doutrinária.

A segunda medida diz respeito ao aprofundamento dos mecanismos de cooperação internacional em matéria tributária, com a celebração de acordos de troca de informações com as principais jurisdições que sediam plataformas de apostas que operam no mercado brasileiro sem autorização. A Receita Federal do Brasil deve intensificar sua participação nos fóruns multilaterais de cooperação tributária, buscando a adesão do Brasil aos instrumentos mais avançados de transparência fiscal internacional, incluindo o intercâmbio automático de informações financeiras.

A terceira medida consiste na criação de um fundo social vinculado à arrecadação do setor de jogos de azar, destinado ao financiamento de políticas públicas de prevenção ao vício em jogos, educação financeira e saúde mental. Essa medida, além de conferir legitimidade social à tributação do setor, promoveria o retorno proporcional à sociedade dos riscos inerentes à atividade de apostas, em consonância com os princípios da solidariedade social e da função social do tributo (Baleeiro, 2018).

A quarta medida refere-se à modernização dos instrumentos de fiscalização digital da administração tributária, com investimento em tecnologia para o monitoramento de transações financeiras realizadas em plataformas de apostas, cruzamento de dados entre a Receita Federal, o Banco Central e as instituições financeiras, e implementação de mecanismos de bloqueio de plataformas não autorizadas em cooperação com provedores de serviço de internet e operadores de pagamento digital.

Conclui-se, portanto, que as perspectivas de aprimoramento do regime tributário dos jogos de azar online no Brasil são promissoras, mas dependem da adoção de uma estratégia abrangente e coordenada que supere as limitações do modelo atual. A Lei nº 14.790/2023 representa um avanço significativo, mas constitui apenas o primeiro passo de um processo de consolidação normativa que ainda está em curso. O pleno desenvolvimento desse processo exige não apenas o aperfeiçoamento das normas tributárias, mas uma reorientação da postura regulatória do Estado, que deve abandonar definitivamente a ambiguidade proibicionista e adotar uma abordagem coerente, transparente e comprometida com os princípios constitucionais notadamente a legalidade, a isonomia, a capacidade contributiva e a segurança jurídica. Como bem sintetizam Britto e Coelho (2025), "se o dinheiro não tem cheiro, as políticas públicas que dele se valem devem, ao menos, ter direção, propósito e justiça".

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da tributação dos jogos de azar online no Brasil, conforme abordada neste estudo, revela um cenário complexo e em constante evolução, marcado pela tensão entre a histórica postura proibicionista e a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico-tributário à realidade da economia digital. A Lei nº 14.790/2023

representa um marco significativo nesse processo, ao regulamentar as apostas de quota fixa e buscar integrar essa atividade ao sistema formal, reconhecendo sua relevância econômica e a inerente capacidade contributiva que dela advém.

Ao longo deste trabalho, examinou-se a evolução normativa que transformou a exploração de jogos de azar de contravenção penal em atividade regulamentada, destacando a importância da Lei nº 13.756/2018 e, posteriormente, da Lei nº 14.790/2023. Essa transição, embora progressiva, evidenciou a persistência de desafios jurídicos substanciais, especialmente no que tange à delimitação da competência fiscal entre os entes federativos e à precisão da materialidade tributável, a fim de evitar a bitributação e os conflitos de competência.

O estudo aprofundou-se na incidência tributária sobre as operadoras e os apostadores, ressaltando a aplicação do princípio *pecunia non olet* como fundamento para a tributação de rendimentos, independentemente de sua origem lícita ou ilícita. A adoção do conceito de GGR para as operadoras e a tributação dos prêmios dos apostadores, conforme as legislações mais recentes buscam conferir maior clareza e objetividade ao regime fiscal. Contudo, a efetividade dessa arrecadação ainda enfrenta entraves relacionados à extraterritorialidade das plataformas e à necessidade de mecanismos robustos de fiscalização digital.

As perspectivas de regulamentação apontam para a necessidade de um aprimoramento contínuo do arcabouço legal e fiscal. Sugere-se a criação de um marco legal tributário específico, a promoção da cooperação internacional para o combate à evasão fiscal, a implementação de políticas de responsabilidade social e a modernização dos instrumentos de fiscalização digital. Tais medidas são cruciais para assegurar que o Estado brasileiro possa equilibrar o dever de arrecadar com a proteção do contribuinte e o combate às práticas ilícitas, garantindo a isonomia e a segurança jurídica.

Em suma, a tributação dos jogos de azar online no Brasil é um campo dinâmico que exige uma abordagem multidisciplinar e coordenada. A Lei nº 14.790/2023 é um passo importante, mas o pleno desenvolvimento de um regime tributário eficaz e constitucionalmente adequado dependerá da capacidade do Estado em reorientar sua postura regulatória, abandonando ambiguidades e adotando uma visão coerente, transparente e justa, em consonância com os princípios constitucionais e as demandas da economia digital. A máxima de Britto e

Coelho (2025), “se o dinheiro não tem cheiro, as políticas públicas que dele se valem devem, ao menos, ter direção, propósito e justiça”, ressoa como um guia para os futuros desenvolvimentos nesse setor.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946**. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9215.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e institui a modalidade de loteria denominada aposta

de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa e altera a legislação pertinente. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRITTO, Guilherme Damasceno de; COELHO, Leandro Alves. A aplicação do princípio Pecunia Non Olet com vistas aos rendimentos advindos dos jogos de azar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 6952-6965, maio 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19442>. Disponível em: Acesso em: 2 jun. 2026.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da tributação dos jogos de azar online no Brasil, conforme abordada neste estudo, revela um cenário complexo e em constante evolução, marcado pela tensão entre a histórica postura proibicionista e a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico-tributário à realidade da economia digital. A Lei nº 14.790/2023 representa um marco significativo nesse processo, ao regulamentar as apostas de quota fixa e buscar integrar essa atividade ao sistema formal, reconhecendo sua relevância econômica e a inerente capacidade contributiva que dela advém.

Ao longo deste trabalho, examinou-se a evolução normativa que transformou a exploração de jogos de azar de contravenção penal em atividade regulamentada, destacando a importância da Lei nº 13.756/2018 e, posteriormente, da Lei nº 14.790/2023. Essa transição, embora progressiva, evidenciou a persistência de desafios jurídicos substanciais, especialmente no que tange à delimitação da competência fiscal entre os entes federativos e à precisão da materialidade tributável, a fim de evitar a bitributação e os conflitos de competência.

O estudo aprofundou-se na incidência tributária sobre as operadoras e os apostadores, ressaltando a aplicação do princípio *pecunia non olet* como fundamento para a tributação de rendimentos, independentemente de sua origem lícita ou ilícita. A adoção do conceito de GGR para as operadoras e a tributação dos prêmios dos apostadores, conforme as legislações mais recentes buscam conferir maior clareza e objetividade ao regime fiscal. Contudo, a efetividade dessa arrecadação ainda enfrenta entraves relacionados à extraterritorialidade das plataformas e à necessidade de mecanismos robustos de fiscalização digital.

As perspectivas de regulamentação apontam para a necessidade de um aprimoramento contínuo do arcabouço legal e fiscal. Sugere-se a criação de um marco legal tributário específico, a promoção da cooperação internacional para o combate à evasão fiscal, a implementação de políticas de responsabilidade social e a modernização dos instrumentos de fiscalização digital. Tais medidas são cruciais para assegurar que o Estado brasileiro possa equilibrar o dever de arrecadar com a proteção do contribuinte e o combate às práticas ilícitas, garantindo a isonomia e a segurança jurídica.

Em suma, a tributação dos jogos de azar online no Brasil é um campo dinâmico que exige uma abordagem multidisciplinar e coordenada. A Lei nº

14.790/2023 é um passo importante, mas o pleno desenvolvimento de um regime tributário eficaz e constitucionalmente adequado dependerá da capacidade do Estado em reorientar sua postura regulatória, abandonando ambiguidades e adotando uma visão coerente, transparente e justa, em consonância com os princípios constitucionais e as demandas da economia digital. A máxima de Britto e Coelho (2025), “se o dinheiro não tem cheiro, as políticas públicas que dele se valem devem, ao menos, ter direção, propósito e justiça”, ressoa como um guia para os futuros desenvolvimentos nesse setor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre as apostas de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRITTO, Guilherme Damasceno de; COELHO, Leandro Alves. A aplicação do princípio Pecunia Non Olet com vistas aos rendimentos advindos dos jogos de azar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 6952-6965, maio 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19442>.